



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007426-27.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ANDREA MARIA SALIONI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.653

Apelação cível nº 1007426-27.2024.8.26.0189 – 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Apelante: Andrea Maria Salioni de Carvalho

Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada sob a alegação de que não teria contratado o cartão de crédito que deu origem à negativação. O juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade da contratação e da negativação, condenando a autora por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativação ocorreu de forma indevida, considerando a alegação de ausência de contratação válida do cartão de crédito; e (ii) estabelecer se é cabível a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assinatura eletrônica por biometria facial constitui meio idôneo e eficaz para a celebração de contratos, nos termos do artigo 107 do Código Civil.

4. A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação, do recebimento e do desbloqueio do cartão, bem como a realização de compras e o pagamento de faturas ao longo da relação contratual.

5. O ônus de provar o pagamento do saldo devedor incumbia à autora, não tendo ela se desincumbido dessa obrigação.

6. A condenação por litigância de má-fé justifica-se pela alteração intencional da verdade dos fatos e pelo ajuizamento de demanda infundada, não sendo desproporcional a penalidade aplicada, não comportando redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 107; CPC, arts. 81, caput e § 2º, 85, § 11, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 205/208, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas do processo, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça, caso deferida. Sem prejuízo, nos moldes do artigo 81, caput, e respectivo §2º, do Código de Processo Civil, de ofício, aplico à parte requerente multa por litigância de má-fé, que fixo em um 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, atualizado pela tabela prática do TJSP até a data do pagamento (que se reverterá em prol da parte ré), a incidir juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde o trânsito em julgado desta sentença, frisando-se, ainda, que esta verba não está sujeita aos efeitos da assistência judiciária, ou seja, não há isenção e não está suspensa a respectiva exigibilidade.”.*

Sustenta a recorrente às fls. 214/231 que: a) mantém relação de conta corrente com cartão de débito com o réu, mas não contratou cartão de crédito; b) não foi apresentada cópia do contrato objeto da negativação, devidamente assinado, mas meras telas sistêmicas; c) não foi comprovada a entrega e o desbloqueio do cartão; d) faz jus a reparação por danos morais no montante de R\$15.000,00; e) os honorários devem observar a tabela da OAB; e f) deve ser afastada ou reduzida a condenação às penas da litigância de má-fé. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos seus pedidos.

Contrarrazões do recorrido às fls. 235/240, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não a autora contratado o cartão que gerou a negativação.

E analisando os autos, entendo que a instituição financeira comprovou a legitimidade da contratação e da negativação, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Convém destacar que a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de cartão de crédito, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso, a contratação do cartão mediante biometria facial restou devidamente evidenciada às fls. 104/123, 160/176 e 177/183, sendo que também foi comprovado o recebimento do cartão e o seu desbloqueio (fls. 56/64) – cabendo apontar que os plásticos foram enviados para o endereço da autora presente em seu cadastro (fls. 60/61, 63 e 104), não merecendo crédito a alegação de que desconhece os recebedores, até porque a autora não nega ter aberto a conta corrente (fl. 216).

Ainda, é possível se constatar do feito que o cartão foi utilizado para a realização de diversas compras, sendo que houve o pagamento de faturas ao longo da relação estabelecida entre as partes (fls. 65 e 127/159), o que não ocorreria se o cartão fosse oriundo de fraude.

Ademais, demonstrou o requerido que a autora deixou saldo devedor em aberto (fl. 66), o qual veio a ser objeto de negativação.

Diante disso, cabia à requerente evidenciar ter efetuado o pagamento de todas as faturas que possuía em aberto perante o réu, de modo a comprovar que a negativação foi realizada de maneira indevida. A autora, contudo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, restando concluir que a negativação impugnada é legítima.

Por consequência, não é o caso de declarar a inexigibilidade do débito ou de condenar a instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais.

No mais, em relação à condenação às penas da litigância de má-fé, observo que a autora, ciente da legitimidade da operação, optou por ajuizar demanda infundada, alterando a verdade dos fatos, de modo que deve ser mantida a condenação – cumprindo ressaltar que o percentual arbitrado não é desproporcional à gravidade da infração, razão pela qual não merece redução.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – observada a gratuidade.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA